



MARCELA SOUSA CAMARGOS

**LEI MARIA DA PENHA: ENTRE SIMBOLISMO PENAL E
EFETIVIDADE PROTETIVA**

**LAVRAS-MG
2021**

MARCELA SOUSA CAMARGOS

**LEI MARIA DA PENHA: ENTRE SIMBOLISMO PENAL E EFETIVIDADE
PROTETIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte
das exigências do Curso de Direito, para
obtenção do título de Bacharel.

Professor Doutor Fernando Nogueira Martins Júnior
Orientador

**LAVRAS-MG
2021**

MARCELA SOUSA CAMARGOS

**LEI MARIA DA PENHA: ENTRE SIMBOLISMO PENAL E EFETIVIDADE
PROTETIVA**

**MARIA DA PENHA LAW: BETWEEN CRIMINAL SYMBOLISM AND PROTECTIVE
EFFECTIVENESS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte
das exigências do Curso de Direito, para
obtenção do título de Bacharel.

APROVADO EM: ____/____/____

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior – UFLA

Profa. Dra. Camila Maria Risso Sales – UFLA

Profa. Ms. Alessandra Margotti dos Santos Pereira – UFMG

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior

Orientador

**LAVRAS-MG
2021**

A todas as mulheres.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal de Lavras, a todos os professores e demais profissionais que fizeram parte da minha jornada nos últimos cinco anos, minha eterna gratidão. Sem dúvidas, a UFLA me transformou e fazer parte desta instituição me enche de orgulho e de felicidade.

Agradeço ao professor Fernando por todos os ensinamentos e por ter aceitado me orientar na elaboração deste trabalho.

Aos meus pais, Afonso e Glorinha, me faltam palavras para agradecer. Obrigada por acreditarem em mim e não medirem esforços pela minha felicidade. Isso tudo só foi possível graças a vocês dois que sempre foram meu maior exemplo de amor. Ao meu irmão, João Pedro, agradeço por me inspirar a ser uma pessoa melhor.

Aos meus tios e primos que eu tanto amo, obrigada por todo o companheirismo e apoio.

Aos meus amados amigos: Anna, Ana Laura, Bianca, Cath, Fernanda, Fernanda Camargos, Jana, Júlia, Leticia, Lelu, Lais, Lucas, Paulo, Taci e Xexel: obrigada por serem a minha maior felicidade em Lavras e pelos momentos incríveis que vivemos.

À Bianca eu agradeço também por ter dividido comigo além da UFLA, a nossa casa. Levo muitas lembranças lindas.

Aos amigos da Enactus, do Procide e do Juizado Especial: obrigada por todo o trabalho compartilhado, pela amizade, por terem me ensinado tanto e por ajudarem na construção da minha caminhada profissional.

Às Marias do Mariarte, agradeço por serem exemplo de força, de amor e de sonho. Nunca esquecerei de vocês.

Chegou a hora de seguir em frente e me despedir de cinco anos maravilhosos da minha vida. Mesmo com todas as incertezas e possibilidades, sigo com o coração repleto de gratidão por tudo que aprendi, por ter dividido com vocês minha trajetória e por ter a certeza de que sempre estremos juntos, mesmo com a distância.

RESUMO

O presente trabalho discute os efeitos práticos da Lei Maria da Penha (LMP) no combate à violência contra as mulheres. Debate os fatores históricos, sociais e econômicos que permeiam o cenário de violência e que influenciam a maneira como diferentes grupos de mulheres alcançam meios para sair do ciclo de violência ao qual estão submetidas. Aponta as principais disposições da LMP. Discute a reprodução pelo sistema penal da cultura patriarcal ainda tão presente na sociedade brasileira. Apresenta-se dados a respeito do cenário de violência contra as mulheres no Brasil. Por fim, constatou-se que, nos últimos quase 15 anos desde a promulgação da Lei Maria da Penha, os índices de violência são muito altos, concluindo-se pela ineficiência da lei.

Palavras Chaves: Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha. Eficácia Direito Penal. Patriarcalismo. Organização Social.

ABSTRACT

This paper discusses the practical effects of the Maria da Penha Law (LMP) in fighting violence against women. It discusses the historical, social and economic factors that permeate the scene of violence and that influence the way in which different groups of women achieve means to get out of the cycle of violence to which they are subjected. Points out the main provisions of the LMP. Discuss a reproduction by the penal system of patriarchal culture still so present in Brazilian society. Data are presented regarding the scenario of violence against women in Brazil. Finally, it was found that in the last almost 15 years since the enactment of the Maria da Penha Law, violent rates are very high, concluding that the law is inefficient.

Key words: Violence against women; Maria da Penha Law; Criminal Law Effectiveness; Patriarchy; Social organization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O PATRIARCALISMO E SUA INFLUÊNCIA NO MEIO SOCIAL	9
3 LEI MARIA DA PENHA E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	11
4 LEI MARIA DA PENHA E OS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	13
4.1 Os tipos de violência contra a mulher.....	13
4.1 Medidas protetivas, criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e as delegacias especializadas	14
4.3 Lei Maria da Penha e a Punição	16
5 A EFICÁCIA INVERTIDA DO SISTEMA PENAL	18
6 MULHERES NEGRAS E SISTEMA PENAL	23
7 AS SUBNOTIFICAÇÕES E O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	28
7.1 A subnotificação dos casos de violência.....	28
7.2 O ciclo de violência contra a mulher.....	31
8 DIREITO PENAL COMO RESPOSTA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA	33
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher, um grave problema social, é marcada por fatores históricos, culturais, econômicos e, principalmente, caracterizada pela subnotificação. Em que pese os movimentos feministas há muito tempo já tenham questionado esse cenário, somente nos últimos anos foi possível perceber maiores avanços nas discussões sobre o combate à violência de gênero.

Nesse sentido, o presente trabalho trata sobre o atual contexto da violência contra a mulher e discorre sobre o surgimento da Lei Maria da Penha (LMP) e suas disposições. Desse modo, partindo da perspectiva do simbolismo penal, questiona-se o papel do direito penal na resolução de problemas sociais como a violência contra a mulher, analisando os efeitos protetivos e coibidores de vitimização criminal da Lei Maria da Penha desde sua promulgação.

A Lei Maria da Penha, promulgada no ano de 2006, é caracterizada pela multidisciplinaridade, por dispor sobre medidas extrapenais e penais. Contudo, conforme será enfatizado no decorrer do texto, a análise dos dados sobre a violência de gênero nos últimos anos demonstra que a referida legislação não vem alcançando os objetivos almejados com a sua elaboração. Isso acontece, principalmente, devido ao tratamento conferido ao problema através do sistema penal.

Para a realização do trabalho foi utilizado o método de análise textual-discursiva por meio de pesquisa bibliográfica. Além disso, tem-se a coleta de dados por meio de análises de pesquisas teóricas e /ou empíricas já realizadas sobre o tema.

A pesquisa é dividida em sete tópicos. Em primeira análise serão abordados o contexto patriarcal e os desdobramentos do surgimento da Lei Maria da Penha, bem como será realizada uma breve análise sobre a legislação em comento. Posteriormente, tem-se uma discussão sobre a eficácia invertida do direito penal, destacando-se o simbolismo penal. A partir dos tópicos supramencionados será feita uma abordagem sobre a violência contra a mulher negra, o que está diretamente ligado com os fatores históricos, econômicos e sociais tratados ao longo do texto. Além disso, discorre-se sobre a subnotificação e o ciclo de violência, questões fundamentais para a compreensão da problemática discutida. Por fim, tem-se uma análise da eficiência da Lei Maria da Penha e da utilização do direito penal como meio de combate aos casos de violência contra a mulher.

2 O PATRIARCALISMO E SUA INFLUÊNCIA NO MEIO SOCIAL

O patriarcalismo, fenômeno observável na estrutura mesma da sociedade brasileira, consiste na dominação do homem nas relações sociais (ONU, 2014). Nessa perspectiva, em uma sociedade patriarcal tem-se como premissa o poderio masculino no âmbito familiar, nas relações políticas e econômicas. Em tal panorama, a mulher é considerada submissa aos homens, não tendo uma série de direitos garantidos.

Gilberto Freyre em sua obra, “Casa Grande e Senzala”, destaca que a tradição brasileira é marcada fortemente pela pressão sobre um “governo másculo e corajosamente autocrático.” (FREYRE, 2019, p.98).

Resultado da ação persistente desse sadismo, de conquistador sobre conquistado, de senhor sobre escravo, parece-nos o fato, ligado naturalmente à circunstância econômica da nossa formação patriarcal, da mulher ser tantas vezes no Brasil vítima inerme do domínio ou do abuso do homem; criatura reprimida sexual e socialmente dentro da sombra do pai ou do marido. (FREYRE, 2019, p. 98).

Tendo isso em vista torna-se necessário frisar que a Constituição Federal de 1988 dispõe que todos são iguais perante a lei no que toca aos direitos e garantias fundamentais. (BRASIL, 1988). Apesar disso, ainda vivemos em uma sociedade onde a desigualdade fática e jurídica entre homens e mulheres é patente (KARAM, 2015). Mesmo com alguns avanços e debates a respeito do tema, sabe-se que há a distinção de tarefas masculinas e femininas, bem como que constata as proverbiais desigualdades de salários e de oportunidades entre homens e mulheres. Maria Lúcia Karam (2015) afirma que estas desigualdades também são muito presentes no campo da atuação política. É fato que as mulheres estão conquistando os espaços públicos e estão cada vez mais inseridas no mercado de trabalho, no entanto, ainda se tem uma visão social patriarcal que as mantém em um nível rebaixado de inserção social, política e econômica.

De acordo com um estudo feito pelo IBGE em 2019, as mulheres ainda ganham em média 20,5% (vinte vírgula cinco por cento) menos que os homens no Brasil (IBGE, 2019). Válido destacar também os dados do IBGE em que foi constatado que, em 2017, apenas 10,5% (dez vírgula cinco por cento) dos assentos da câmara dos deputados foram ocupados por mulheres, bem como nos cargos gerenciais, nos quais somente 39,1% (trinta e nove vírgula um por cento) eram ocupados por mulheres em 2016 (IBGE, 2018). Em meio a estes dados tem-se o destaque crescente das mulheres com ensino superior completo, sendo 21,5% (vinte e um vírgula cinco por cento) das mulheres, enquanto 15,6% (quinze vírgula seis por cento) dos

homens têm ensino superior completo (IBGE, 2018) – o que por certo ainda não se reverte em ganhos salariais e outras vantagens profissionais frente aos homens.

Mostra-se fundamental destacar que o Brasil é composto por 51,8% (cinquenta e um vírgula oito por cento) de mulheres e 48,2% (quarenta e oito vírgula dois por cento) de homens, segundo dados que constam no site do IBGE e foram coletados em 2019 pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, (IBGE, 2019). Dessarte, em que pese haja a predominância de mulheres no meio social e o aumento significativo das mulheres no meio acadêmico, ainda assim há uma discrepância salarial e de oportunidades entre os gêneros. Além disso, tem-se os índices alarmantes de violência contra as mulheres, o que reforça as raízes patriarcais da nossa sociedade.

Tem-se uma realidade em que o Brasil é composto majoritariamente por mulheres, e ainda sim, a sociedade é caracterizada por desigualdades de oportunidades entre homens e mulheres nos diversos âmbitos sociais. Nessa sociedade, os índices de violência de gênero são muito altos e preocupantes. De acordo com dados do Atlas da Violência, em 2017, houve no Brasil um crescimento dos homicídios de mulheres, representado por uma média de treze assassinatos por dia. (FBSP; IPEA, 2019).

A violência de gênero por muito tempo não foi discutida, não foi questionada e, principalmente, foi silenciada. Diante o exposto, é fundamental abordar os dados sobre a violência contra a mulher no Brasil, os contornos do surgimento da Lei Maria da Penha, assim como as novas percepções trazidas em função da aplicação da Lei e sua relação com o cenário da violência contra as mulheres.

3 LEI MARIA DA PENHA E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Um dos marcos do enfrentamento à violência de gênero é a Convenção de Belém do Pará – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA, em 1994 –, a qual estabelece que a violência contra a mulher é “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. (OEA, 1994).

A convenção de Belém do Pará representou um enorme avanço, tendo em vista que estabeleceu um novo paradigma, ao tratar a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos. Por conseguinte, o que era considerado essencialmente privado foi levado para o âmbito público, responsabilizando os Estados quanto ao dever de erradicar e sancionar os casos de violência contra as mulheres. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 507).

Lourdes Bandeira e Tânia de Almeida explicam que:

Em 1993, a Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena, através da Declaração de Viena, pronunciou-se a favor do reconhecimento dos direitos específicos das mulheres e elevou à categoria dos direitos humanos o direito das mulheres viverem sem violência. Afirmou-se, pela primeira vez, que os direitos da mulher e da menina são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Todas as formas de participação das mulheres em condição de igualdade, em todas as dimensões ou esferas da vida devem constituir-se em objetivos prioritários da comunidade internacional. Em outras palavras, hoje o reconhecimento da violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos constitui-se em questão relevante na agenda pública mundial. Cada vez mais, a violência contra a mulher deixa de ser um problema de âmbito privado e se torna uma questão pública, conforme expresso no Guia, demandante de prevenção, erradicação e punição. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 507).

É fundamental destacar o avanço que a Convenção de Belém do Pará representou, tendo em vista que a violência contra a mulher por muito tempo foi considerada uma questão essencialmente do âmbito particular das pessoas. Discutir e criar políticas públicas que visam combater a violência é algo muito recente e precisa ser cada vez mais impulsionado. A violência contra a mulher ainda é muito presente e enraizada na sociedade.

A Lei Maria da Penha, marco da discussão do tema, é oriunda dos desdobramentos do caso Maria da Penha, o qual envolveu violências graves contra a ofendida do gênero feminino. O caso ganhou repercussão internacional, por meio do livro publicado, em 1991, pela própria vítima, Maria da Penha Maia Fernandes, de nome “Sobrevivi, posso contar.” A vítima, juntamente com o CEJIL (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), denunciaram à

Organização dos Estados Americanos a impunidade do crime de violência doméstica cometido contra Maria da Penha.

A denúncia foi recebida pela Comissão Interamericana de Direito Humanos, que concluiu ter havido violação aos direitos humanos no caso apresentado, bem como omissão do Estado brasileiro na resolução do conflito, descumprindo o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos). Determinou-se, assim, o julgamento do agressor e a criação de uma lei específica tratando da violência contra a mulher. Foram realizadas audiências públicas e diversas autoridades foram ouvidas a fim de elaborar uma legislação apta a combater a violência contra a mulher.

Como resultado, em 2006 a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) entrou em vigor, a qual tem como objetivo principal prevenir, punir, e erradicar a violência contra mulher, tendo como base a Convenção de Belém do Pará, oriunda da Organização dos Estados Americanos (OEA) e ratificada pelo Brasil em 1994, e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da Organização das Nações Unidas.¹

A referida Lei além de tipificar as situações de violência doméstica e familiar contra mulher, traz alguns mecanismos protetivos. Dentre eles pode-se citar a prerrogativa que a autoridade policial tem de requerer ao juiz, em quarenta e oito horas, a concessão de diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência e a permissão para autoridade policial determinar por si só a imposição de medidas protetivas de urgência, quando o município não for sede de comarca e não houver um delegado disponível no momento da denúncia. Além disso, a legislação em comento dispõe sobre a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher, e impõe que a mulher somente poderá renunciar perante o juiz a representação que viabiliza a denúncia.

Isto posto, o presente trabalho discorre sobre a eficiência da Lei Maria da Penha e da utilização do direito penal como meio de combate aos casos de violência contra a mulher. Para tanto faz-se necessário abordar os principais dispositivos da lei em comento, perpassando pela tipificação das hipóteses de violência.

1 Para saber mais, consulte: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>

4 LEI MARIA DA PENHA E OS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

4.1 Os tipos de violência contra a mulher

Diante do cenário apresentado é imprescindível mencionar os principais aspectos da Lei Maria da Penha (LMP). Sancionada em 07 de agosto de 2006, a referida lei é composta por 46 (quarenta e seis) artigos, os quais dispõem sobre ações que objetivam prevenir e coibir os casos de violência contra a mulher, e estabelecer os tipos de violência de gênero: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Destaca-se que a legislação em comento alcança também as mulheres em relações homoafetivas e não somente as que sofrem alguma violência em relacionamentos heterossexuais. Além disso, sabe-se que o gênero tem um papel social, o que permite a aplicação da lei para proteção das mulheres transgêneras, independentemente da realização de cirurgia de adequação sexual. (COUTO, 2016, p. 64).

Dito isso, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, dispõe sobre os tipos de violência de gênero:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

É muito importante ressaltar que os tipos de violência não ocorrem de forma isolada e separada umas das outras, sendo que a mulher pode ser vítima de mais de um tipo de violência ao mesmo tempo. Além de dispor sobre os tipos de violência, a LMP traz também disposições

multidisciplinares e cria novos mecanismos de atendimento à mulher em situação de violência, os quais serão abordados a seguir.

4.1 Medidas protetivas, criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e as delegacias especializadas

Apresentados os tipos de violência dispostos na LMP, passa-se a análise das principais inovações trazidas pela lei em comento. É importante destacar a aplicação de medidas protetivas, a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as delegacias especializadas e o atendimento multidisciplinar.

Anteriormente à Lei Maria da Penha, os casos de violência contra a mulher eram disciplinados pela lei n. 9.099/1995, como infração de menor potencial ofensivo. Desse modo, diante de casos de violência, o agressor, na maioria das vezes, era condenado ao pagamento de cestas básicas e à realização de trabalhos voluntários. Cabe mencionar que uma das maiores demandas dos movimentos sociais que levaram à elaboração da LMP era a vedação dos procedimentos previstos na Lei 9.099/95, por considerarem que a violência era tratada com pouca importância, sendo que é uma questão extremamente séria e que é permeada por diversas particularidades. (COUTO, 2016, p. 58).

Desse modo, a Lei Maria da Penha surge com o intuito de trazer mais visibilidade à problemática da violência contra a mulher e dispor sobre medidas que visam oferecer um atendimento especializado às vítimas.

A criação dos juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher e a criação das delegacias especializadas de atendimento à mulher, por exemplo, foram propostas com o objetivo de estabelecer um atendimento especializado às vítimas, bem como ao atendimento dos casos.

É fundamental mencionar o artigo 6º da LMP, o qual dispõe que: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” (BRASIL, 2006). Diferentemente da lei 9.099/95, que tratava várias situações de violência contra a mulher como de menor potencial ofensivo, a Lei Maria da Penha trata destes casos como uma obrigação de todo o Estado e não mais somente como um problema da esfera privada dos indivíduos. Nesse contexto, a lei em comento busca não somente punir os agressores, considerando que traz a criação de uma série de políticas públicas de prevenção, de proteção e de assistência às vítimas.

Dentre as disposições da LMP, atualmente, a vítima pode solicitar medidas protetivas, as quais podem ser ordenadas pelo juiz em até 48 horas, determinando:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006).

Faz-se necessário pontuar também que a Lei 13.641 de 2018 tipifica como crime o descumprimento das medidas protetivas de urgência estabelecidas na Lei Maria da Penha, o qual é o único crime disposto na LMP.

A LMP traz também um capítulo destinado às medidas integradas de prevenção, as quais visam coibir a violência por meio de ações como: implantação nos currículos escolares de estudos sobre equidade de gênero e problemas de violência doméstica e promoção de programas de erradicação da violência. Ademais, a lei apresenta também uma série de medidas de assistência à vítima, tais como: prioridade na remoção quando for servidora pública;

manutenção do vínculo trabalhista quando for necessário o afastamento do local de trabalho por até seis meses; e promoção do atendimento especializado no SUS para as vítimas de violência sexual. Consonante ao que foi elucidado, a Lei Maria da Penha trouxe uma série de políticas públicas, medidas de proteção e um enfoque maior na tipificação da violência contra a mulher, proporcionando um novo paradigma sobre o tema. Carla Benitez Martins ensina que: “Portanto, para nós, a Lei Maria da Penha não é apenas aquela que recrudescer processualmente o tratamento daquele que comete um crime com violência doméstica contra a mulher. Ela é também isso, mas não essencialmente isso.” (MARTINS, 2018, p. 256).

O presente trabalho tem como base a análise do enfoque maior dado às medidas punitivas da Lei Maria Penha e a consequente redução da legislação em comento ao âmbito penal. Para tanto é válido destacar, de forma sucinta, as medidas punitivistas oriundas da LMP.

4.3 Lei Maria da Penha e a Punição

Em decorrência da repercussão da Lei Maria da Penha, houve alterações no Código Penal, na Lei de Execução Penal e no Código de Processo Penal. Diante as tipificações de violência contra a mulher dispostas no artigo 7º da LMP, conferiu-se um aumento da punição dos crimes que envolvem violência contra a mulher (BRASIL, 2006). A título ilustrativo, pode-se mencionar a inserção do parágrafo 9º no artigo 129² do Código Penal, referente à lesão corporal, aumentando a pena base. No artigo 61³ do Código Penal foi inserido como qualificadora o cometimento do crime em um contexto de relação doméstica. Ao contrário da lei 9.099/1995 que tratava os crimes de violência contra mulher como infrações de menor potencial ofensivo, a LMP vem como uma resposta que busca endurecer o tratamento penal dado a esses casos. Nessa toada, argumenta Maria Claudia Giroto do Couto:

A fixação de sanções mais gravosas nos crimes cometidos com violência doméstica contra a mulher representa a tentativa de abordar com mais

2 Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

3 Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

seriedade penal tal fenômeno, rompendo com a lógica implementada pela Lei n. 9.099/1995 – cujos institutos deram ensejo à acusação de instrumentalização da violência doméstica para se alcançar um Direito Penal mais garantista. Faz-se necessário discutir a respeito das consequências desse agravamento de penas para o agressor, para a vítima e para a sociedade que, ao mesmo tempo que tenta combater a violência, usa-se preponderantemente de instrumentos punitivos para tal enfrentamento. (COUTO, 2016, p. 66).

Em que pese os objetivos apresentados na promulgação da referida lei, ainda vivemos em um país extremamente machista. Nestes quase 15 anos desde que foi sancionada a LMP, ainda são absurdos os casos de violência contra as mulheres. Os números são alarmantes e chamam a atenção para os efeitos práticos da Lei Maria da Penha no combate aos casos de violência. Tem-se como objetivo discorrer que a ineficiência da lei se dá, principalmente, devido à utilização do direito penal como via para a resolução de problemas sociais. Como bem pontuado por Maria Claudio Giroto do Couto:

Sendo a pena privativa de liberdade o modelo padrão de sanção penal aplicada no Brasil, é preciso admitir que a prevenção especial que se objetivaria por meio do Direito Penal se mostra bastante fragilizada. A experiência do cárcere, que em geral é desumanizante, não se apresenta como uma oportunidade para que o agressor desenvolva um senso de alteridade que o leve à compreensão da agressão com componente de gênero. A penalização tampouco se mostra útil a título de prevenção geral, já que a violência contra a mulher ainda encontra legitimação por parte expressiva da população brasileira. Ainda que se tema a pena, é possível verificar que há, seja por parte do autor da violência quando por parte de uma fatia da comunidade, uma ideologia pseudo-legitimadora da agressão, ou mesmo uma suposta autorização masculina para agir com violência diante daquilo que se considera uma afronta ao seu poder. (COUTO, 2016, p. 128).

A fim de proporcionar uma análise mais detida a respeito da ineficiência do direito penal no combate à violência contra a mulher, será abordado no próximo tópico a eficácia invertida do sistema penal.

5 A EFICÁCIA INVERTIDA DO SISTEMA PENAL

Para entender a dimensão da problemática da violência contra mulher no Brasil é fundamental pensar na eficácia do sistema penal neste cenário. Enquanto a Lei Maria da Penha tem muitos defensores, tem-se também críticas a respeito da utilização do direito penal como instrumento para tentativa de resolução de problemas como os apresentados. Maria Lúcia Karam argumenta que:

A brasileira Lei 11340/2006, conhecida como ‘Lei Maria da Penha’, pretendeu criar mecanismos para coibir essa violência doméstica e familiar contra mulheres, a fim de garantir seus específicos direitos fundamentais, assegurados em diplomas internacionais e na Constituição Federal brasileira. No entanto, a orientação central de tal lei, com decisivo apoio e, mais do que isso, pressão de ativistas e movimentos feministas, inclinou-se para uma opção criminalizadora, privilegiando a sempre enganosa, danosa e dolorosa intervenção do sistema penal como suposto instrumento de realização daqueles direitos fundamentais, como suposto instrumento de proteção das mulheres contra a discriminação e a opressão resultantes de relações de dominação expressadas na desigualdade de gêneros. (KARAM, 2015).

Faz-se necessário mencionar ainda que o patriarcalismo e as desigualdades de gênero são perceptíveis também no sistema penal. Sabe-se que o sistema penal é androcêntrico, ou seja, constitui um mecanismo de controle de condutas basicamente masculinas, exercido essencialmente por homens. Isso, conseqüentemente, traz profundos reflexos na maneira como a mulher é tratada, enquanto operadora do direito, autora de algum delito e até mesmo como vítima. Vera Regina de Andrade (2012, p.134) explica que existe um macrosistema e um microsistema penal. O segundo é composto pelas instituições oficiais de controle e o primeiro diz respeito a uma série de fatores de classe, gênero e renda que controlam a maneira como as instituições formais operam. Segundo a autora (ANDRADE, 2012, p.136), pode-se dizer que o sistema penal cumpre funções diversas das explícitas na legislação, vez que muitas das vezes reproduz material e ideologicamente as desigualdades de classe, de gênero e de raça.

O sistema penal integra em sua totalidade o patriarcalismo e o capitalismo. Dessa maneira, Vera Regina explica que:

O sistema penal vai expressar e reproduzir a estrutura e o simbolismo de gênero, expressando e contribuindo para a reprodução do patriarcado e do capitalismo (capitalismo patriarcal). Dizer que o sistema penal é integrativo do controle social informal significa então que ele atua residualmente no âmbito deste, mas este funcionamento residual reforça o controle informal masculino e feminino, e os respectivos espaços, papéis e estereótipos a que se devem manter confinados. (ANDRADE, 2012, p. 144).

De acordo com a autora, o sistema penal reforça estereótipos masculinos e femininos do macrosistema. As mulheres, historicamente, são vistas como protagonistas na esfera da reprodução natural, com a repressão da sua sexualidade, destacando aspectos de seu trabalho no cuidado do lar (ANDRADE, 2012, p. 141). Os homens, por sua vez, são vistos como sujeitos produtivos, sendo centralizados nas relações de propriedade e de trabalho (ANDRADE, 2012, p.141). Desse modo, a autora expõe como estes estereótipos são reproduzidos no âmbito penal.

Vera Regina de Andrade argumenta que no nosso sistema penal tem-se a predominância masculina no âmbito de criação das leis penais, de aplicação destas leis e há uma incidência maior de condenações de homens.

Aos homens poderosos, mas improdutivos, o ônus da periculosidade e da criminalização; às mulheres fragilizadas (como as crianças, os velhos, os homossexuais e outros excluídos do pacto da virilidade), o bônus (?) da vitimização. (ANDRADE, 2012, p. 143).

Os homens, considerados seres viris, fortes e produtores são caracterizados como mais propensos a cometerem crimes e, por isso, sua maior incidência nos presídios. Enquanto as mulheres, rotuladas por sua “natureza”, não ocupam esse espaço. Em síntese, transfere-se os estereótipos de gênero do âmbito social para a esfera penal.

Diante o exposto, tem-se uma outra faceta do sistema penal, qual seja: atuar também como controle social. O sistema penal é legitimado por leis e ideologias que discursam proteger bens jurídicos que são de interesse de todas as pessoas, mas que na verdade, reproduzem ações segregacionistas (ANDRADE, 2012, p.135).

Passando à análise da funcionalidade do sistema penal, o ponto de inflexão fundamental a demarcar é a contradição entre funções declaradas e funções latentes, pois, criminologicamente, sabemos que há tanto um profundo déficit histórico de cumprimento das promessas oficialmente declaradas pelo seu discurso oficial (do qual resulta sua grave crise de legitimidade) quanto o cumprimento de funções latentes inversas as declaradas. Por essa razão, em outro lugar, afirmei que o sistema penal se caracteriza por uma eficácia instrumental invertida, à qual uma eficácia simbólica (legitimadora) confere sustentação. Quer dizer: enquanto suas funções declaradas ou promessas apresentam uma eficácia meramente simbólica (reprodução ideológica do sistema), porque não são e não podem ser cumpridas, o sistema penal cumpre, de modo latente, outras funções reais, não apenas diversas mas inversas às socialmente úteis declaradas por seu discurso oficial, que incidem negativamente na existência dos sujeitos e da sociedade. (ANDRADE, 2012, p. 135).

Esta referida eficácia invertida resulta em um sistema penal que não busca combater a criminalidade e proteger da mesma forma a vida e a segurança de todas as pessoas, mas sim em manter um controle social e ter funções diversas às socialmente úteis e que são propagadas

como legitimadoras do sistema (ANDRADE, 2012, p.136). O sistema penal, na realidade, reproduz as assimetrias e desigualdades sociais.

Juarez Cirino dos Santos argumenta que no Brasil a política criminal do Estado não inclui políticas públicas que busquem combater as condições sociais determinantes para a estruturação do crime e da criminalidade (SANTOS,2012, p. 419). O autor expõe que:

o que deveria ser uma política criminal positiva do Estado existe, de fato, como mera política penal negativa instituída pelo Código Penal e leis complementares: a definição de crimes, a aplicação de penas e a execução penal, como níveis sucessivos da política penal do Estado, representam a única resposta oficial para a questão criminal. (SANTOS, 2012, p. 419).

Em suma, percebe-se que a aplicação do direito penal no combate a problemas sociais é fundada nas funções declaradas da pena: retribuição da culpabilidade; prevenção especial; prevenção geral; as teorias unificadas: a pena como retribuição e prevenção.

A primeira consiste na retribuição do mal provocado; a prevenção especial busca que o condenado não pratique novos crimes, bem como a ressocialização do réu; a prevenção geral diz respeito ao objetivo de desestimular/intimidar a ocorrência do mesmo delito por outra pessoa e visa garantir a credibilidade da funcionalidade das normas.

O Estado Brasileiro no artigo 59 do Código Penal⁴ adotou a teoria unificada. Dito isso, cabe destacar a explicação de Juarez Cirino dos Santos:

As teorias unificadas da pena criminal conjugam as teorias isoladas com o objetivo de superar as deficiências particulares de cada teoria, mediante fusão das funções declaradas de retribuição, de prevenção geral e de prevenção especial da pena criminal. Então, a pena representaria (a) retribuição do injusto realizado, mediante compensação ou expiação da culpabilidade, (b) prevenção especial positiva mediante correção do autor pela ação pedagógica da execução penal, além de prevenção especial negativa como segurança social pela neutralização do autor e, finalmente, (c) prevenção geral negativa através da intimidação de criminosos potenciais pela ameaça penal e prevenção geral positiva como manutenção/reforço da confiança na ordem jurídica etc.(SANTOS, 2012, p. 429).

⁴ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Os efeitos pretendidos com a pena cumprem um papel simbólico. Tem-se a percepção de que estão sendo empreendidos esforços para o combate ao crime e para a resolução de problemas sociais. No entanto, conforme aponta o autor Juarez Cirino dos Santos o discurso crítico da teoria criminológica da pena define que o direito penal desempenha em todas as suas funções um sistema desigual (SANTOS, 2012, p. 452)

O discurso crítico da teoria criminológica da pena define o Direito Penal como sistema dinâmico desigual em todos os níveis de suas funções: a) ao nível da definição de crimes constitui proteção seletiva de bens jurídicos representativos das necessidades e interesses das classes hegemônicas nas relações de produção/circulação econômica e de poder político das sociedades capitalistas; b) ao nível da aplicação de penas constitui estigmatização seletiva de indivíduos excluídos das relações de produção e de poder político da formação social; c) ao nível da execução penal constitui repressão seletiva de marginalizados sociais do mercado de trabalho e, portanto, de sujeitos sem utilidade real nas relações de produção/distribuição material – embora com utilidade simbólica no processo de reprodução das condições sociais desiguais e opressivas do capitalismo (SANTOS, 2012, p. 452).

Em dissonância com suas funções oficialmente declaradas de intimidação/prevenção de ocorrência dos crimes, de ressocialização e de proteção, o direito penal exerce uma punição seletiva dos grupos marginalizados, de acordo com os interesses das classes que detêm poder e capital.

Assim sendo, a seletividade de proteção do sistema penal e os estereótipos reproduzidos nada mais são do que a continuidade da segregação que os outros microssistemas de uma sociedade capitalista e patriarcal exercem. Diante do apresentado, nota-se essa eficácia invertida do sistema quando se analisa quem são as pessoas presas, bem como aquelas que são realmente protegidas pela lei.

Vera Regina argumenta que todas as pessoas praticam fatos definidos como crimes, infrações administrativas ou contravenções, da mesma forma que todas as pessoas são vítimas das referidas condutas (ANDRADE, 2012, p. 138). No entanto, ainda assim olhamos para estas condutas tidas como criminosas como um fator externo, que pertence somente ao outro.

Conforme já elucidado, o sistema penal reproduz estereótipos femininos e masculinos enraizados no meio social: o homem como um ser viril e produtor tende a ter condutas criminosas, enquanto a mulher, rotulada por sua natureza sensível, ocupa o papel de vítima. Em face destes estereótipos, o sistema distribui de forma desigual estes status entre os homens e entre as mulheres (ANDRADE, 2012, p. 138-139). O sistema penal tem a função de manter o status quo (ANDRADE, 2012, p. 140).

Ora, nisso, o sistema penal replica a lógica e a função real de todo o mecanismo de controle social, que, se em nível macro implica um exercício

de poder e de produção de subjetividades (a seleção binária entre o bem e o mal, o masculino e o feminino), em nível macro implica um exercício de poder (homens e mulheres), reprodutor de estruturas, instituições e simbolismos. O sistema penal ocupa, assim, um importantíssimo lugar na manutenção do status quo. (ANDRADE, 2012, p. 140).

Nilo Batista, ao analisar os efeitos da Lei Maria da Penha, também argumenta que o sistema penal opera na manutenção das desigualdades sociais, mantendo as estruturas de exclusão dos grupos marginalizados.

Por fim, a opção retributivista-aflitiva da lei representa uma contribuição para o grande encarceramento em curso. Como o sistema penal opera seletivamente, guiando-se as agências policiais pelos preconceitos que produzem e regem o uso do estereótipo criminal, é previsível que agressores negros e pobres tenham muito mais possibilidades de serem efetivamente presos do que agressores brancos de classe média. Dessa forma, a nova lei contribuiria para o processo estrutural de criminalização da pobreza ao qual o empreendimento neoliberal conduz, para o controle das massas humanas por ele economicamente marginalizadas, sob os olhos e sob a indiferença de grande parte dos operadores que nele intervêm. (BATISTA, 2007, p. 18).

Pois bem. Destacar a eficácia invertida do sistema penal e analisar brevemente os contornos que os padrões de gênero desempenham no âmbito penal é de suma importância para entender como a violência contra a mulher é tratada quando se leva em conta diferentes grupos de mulheres, bem como a Lei Maria da Penha vem sendo aplicada nas instituições do Estado.

A Lei Maria da Penha, aplicada em um sistema penal que reproduz diariamente as desigualdades sociais, dentre elas o racismo, não tem seus institutos acessados da mesma forma por todas as mulheres. O contexto de violência é vivenciado por diferentes grupos de mulheres e de formas também diversas. Além disso, a reprodução da cultura patriarcal no âmbito penal influencia diretamente na forma como são conduzidos os casos de violência.

Recorrer ao sistema penal para a resolução de problemas como a violência de gênero, implica em um tratamento discriminatório à mulher, e na banalização das complexas estruturas sociais que levam ao cenário de violência. Afinal, o direito penal possui um caráter simbólico de proteção a todos os indivíduos, sendo que, na realidade, reproduz as assimetrias que culminam nos casos de violência.

6 MULHERES NEGRAS E SISTEMA PENAL

Neste tópico iremos fazer uma análise e entender quais são as consequências e o impacto da violência de gênero para as mulheres negras. Busca-se identificar pontos importantes sobre a violência contra a mulher negra no Brasil e, principalmente, apontar quais são as raízes deste cenário.

Para tanto foram utilizados dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o qual expõe os índices de violência em diferentes grupos sociais. Apesar de para o presente trabalho não ter sido possível analisar as causas específicas para cada caso de violência, sabe-se que os referidos dados apontam um panorama geral de como a violência está presente no cotidiano destes diferentes grupos, com maior ou menor incidência.

No Brasil, em 2018, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 1.206 (um mil duzentas e seis) mulheres foram vítimas de feminicídio, sendo que 61% (sessenta e um por cento) são mulheres negras (FBSP, 2019). Em 2017, 66% (sessenta e seis por cento) das mulheres assassinadas eram negras (FBSP; IPEA, 2019).

Os dados mostram que desde o advento da Lei Maria da Penha o índice de feminicídio das mulheres negras é muito maior do que o das mulheres brancas. Dito isso, por que as mulheres negras continuam sendo as maiores vítimas?

Em 2019, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o número de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9% (vinte e nove vírgula nove por cento), enquanto o de mulheres não negras cresceu 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) (FBSP, 2019).

De acordo com dados apresentados pela Agência Brasil, coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, os casos de homicídios de pessoas pretas e pardas aumentaram em 11,5% (onze vírgula cinco por cento) em dez anos (Agência Brasil, 2020), enquanto, no mesmo período, o número de homicídios de pessoas não negras diminuiu 12,9%. (doze vírgula nove por cento) (Agência Brasil, 2020).

Estes dados mostram como a violência contra as pessoas negras é acentuada e frequente no meio social. Partindo de uma perspectiva de análise contra a mulher negra, é imprescindível analisar os ensinamentos de Ângela Davis em sua obra “Mulheres, Cultura e Política”. A autora ensina como é problemático tentar entender questões como a violência, limitando-se a casos individuais e não se atentando para todos os feixes históricos, sociais, raciais e políticos que estão envolvidos. Para tanto, a autora argumenta que nos casos de violência sexual, por exemplo, tem-se uma relação direta com o racismo e com as opressões de gênero e de classe:

O estupro tem relação direta com todas as estruturas de poder existentes em determinada sociedade. Essa relação não é simples, mecânica, mas envolve construções complexas que refletem a interligação da opressão de raça, gênero e classe característica da sociedade. Se nós não compreendermos a natureza da violência sexual como sendo mediada pela violência e poder raciais, classistas e governamentais, não poderemos ter esperança de desenvolver estratégias que nos permitam um dia purgar nossa sociedade da violência opressiva misógina. (DAVIS,2017).

Dessarte, é necessário compreender como o racismo institucionalizado está diretamente relacionado com os índices de violência contra as mulheres negras. Ângela Davis destaca essa relação no que tange à natureza da violência sexual. Partindo dessa perspectiva, é necessário questionar se o racismo também não está diretamente relacionado com outros tipos de violência contra as mulheres, principalmente, tendo em vista os dados sobre essa realidade. Segundo o mapa da violência de 2018, constatou-se uma taxa de homicídio das mulheres negras de 5,3 (cinco vírgula três) por grupo de 100.000 (cem mil) em 2016, enquanto as taxas de homicídio de mulheres brancas entre as não negras, a taxa foi de 3,1 (três vírgula um), uma diferença de 71% (setenta e um por cento) (Agência Brasil, 2018).

Como já foi explicado anteriormente, tem-se uma eficácia invertida do sistema penal, o qual é legitimado por leis e instituições que exercem um papel simbólico de proteção a todas as pessoas. Por mais que existam leis e institutos de proteção às mulheres, precisamos nos atentar se estas medidas estão protegendo de fato as mulheres e, principalmente, se estão protegendo aquelas que vivem às margens da sociedade.

Cecília MacDowell dos Santos argumenta que no Brasil os movimentos feministas, muitas vezes, não consideram o cruzamento de sistemas de opressão e de privilégio. A autora afirma que as políticas de combate à violência contra as mulheres também fazem essa abordagem. (SANTOS, 2017, p.48). A autora explica que:

No que se refere aos estudos sobre violência doméstica contra mulheres, a abordagem interseccional tem vindo a ocupar um lugar de destaque nos Estados Unidos. Se, por um lado, é certo que a violência doméstica atinge mulheres de todas as camadas sociais, independentemente da sua classe, cor, raça, etnia, orientação sexual, deficiência, a abordagem interseccional da violência doméstica problematiza a universalização da experiência das mulheres. (SANTOS, 2017, p. 43).

A mencionada interseccionalidade diz respeito à interação entre o gênero e outras categorias sociais, condicionando as alternativas que as mulheres buscam contra a violência. (SANTOS, 2017, p. 44). Em seu texto “Para uma abordagem interseccional da Lei Maria da Penha” Cecília MacDowell dos Santos explica que a interseccionalidade é o cruzamento de sistemas de opressão e de privilégio, os quais estruturam as relações sociais, reproduzindo

relações desiguais de poder (SANTOS, 2017, p.43). A autora discorre que o termo “interseccionalidade” foi desenvolvido pela jurista estadunidense Kimberlé Crenshaw. Por fim, ressalta a importância de compreender as diversas situações de violência doméstica, a subjetividade das mulheres, e a maneira que estas têm acesso aos espaços de justiça, não apenas em decorrência do gênero, mas também, por exemplo, em razão da raça, etnia, classe social e orientação sexual. (SANTOS, 2017, p. 41-44).

Outrossim, Suelaine Carneiro destaca que, historicamente, no Brasil as políticas públicas para mulheres partem de uma visão generalista, na qual não se questiona o fato de o racismo ficar como um tema periférico em um país em que predominantemente tem-se mulheres negras. (CARNEIRO, 2017, p. 25). Nessa percepção, quando se analisa o contexto da violência contra a mulher é necessário levar em consideração as especificidades de cada grupo.

A autora Cecília MacDowell dos Santos discute que a LMP precisa reconhecer que as mulheres formam um grupo social heterogêneo e desigual. Destaca-se que as mulheres negras, mulheres trans, mulheres com deficiência, mulheres migrantes e mulheres lésbicas começam a ser reconhecidas como sujeitos de direitos. No entanto, as formas de opressão e de privilégios que os diferentes grupos de mulheres vivenciam precisam ser abordados de uma forma mais eficiente e profunda no combate à violência contra as mulheres. (SANTOS, 2017, p. 50-51).

A homofobia, a transfobia, o racismo, a discriminação com base na deficiência, a xenofobia, entre outras, são formas de discriminação e de violência que se intersectam com o sexismo e produzem situações diferenciadas de violência doméstica, bem como recursos e acessos desiguais ao reconhecimento e ao exercício de direitos (SANTOS, 2017, p. 51).

Márcia Nina Bernardes ensina que os corpos são hierarquizados a partir da raça e do gênero, por exemplo, interferindo no acesso aos recursos materiais e simbólicos. Por isso, ao utilizar estratégias “universalizantes”, contribui-se para a subalternização. (BERNARDES, 2018, p. 174). O acesso das mulheres negras à distribuição de renda, à informação e a espaços de poder não acontece da mesma forma que para as mulheres brancas.

A autora destaca que ao partirmos de conceitos generalistas e uniformes, o feminismo corre o risco de ensejar maneiras de dominação intragrupo. Trata-se do risco de mulheres de raças e classes dominantes reproduzirem formas de dominação contra as mulheres negras. (BERNARDES, 2018, p. 179-180). A autora aponta que:

Um das principais reivindicações do pensamento decolonial é a de que precisamos descolonizar o saber: o pensamento hegemônico impôs, de forma violenta, ao mundo periférico e subalternizado categorias de apreensão da realidade que desorganizaram outras formas de estar no mundo e criaram hierarquias sociais rígidas. Tais “violências epistêmicas” criaram classes de saber, extinguindo total ou parcialmente cosmovisões originais, e classes de

sujeitos, impondo aos mais subalternos o ônus de “reaprender” o mundo a partir da gramática do colonizador. Assim, violências epistêmicas têm consequências profundas, tanto em termos de relações de poder hierárquicas, quanto em termos da autoestima dos sujeitos subalternizados, que têm na “raça” seus limites e suas medidas. Assim, em outras palavras, uma das tarefas autoimpostas do pensamento decolonial é a problematização de categorias epistemológicas a partir da raça. (BERNARDES, 2018, p. 175).

Argumenta-se que o mito da fragilidade feminina e a divisão sexual do trabalho, por exemplo, não são aplicados de igual forma entre corpos brancos e negros. Isso tudo influencia no acesso das mulheres ao mercado de trabalho, diz respeito também a experiências com outros tipos de violência, ao acesso de meios para poder abandonar o agressor e poder continuar cuidando dos filhos. A autora aduz ainda que há diferenças na maneira como são tratadas ao buscarem ajuda na justiça e nas demais instituições públicas. (BERNARDES, 2018, p. 176).

Retomando aos ensinamentos de Cecília dos Santos, a autora chama a atenção para o fato de que as mulheres negras e de baixa renda, muitas vezes, temem dar continuidade à denúncia aos agressores não somente pelos motivos que acometem as mulheres brancas e de classe média, como o vínculo familiar com o agressor, mas também pela violência praticada pela polícia. (SANTOS, 2017, p. 52).

Ângela Davis em sua obra “Mulheres, Cultura e Política” destaca a importância de os movimentos feministas terem como pauta, principalmente, a luta das mulheres negras. A autora explica seu argumento por meio de uma pirâmide, na qual as mulheres negras ficam na base. Nesse sentido, uma vez protegidos os interesses e direitos destas mulheres, todas as outras mulheres posicionadas acima têm seus direitos e garantias impulsionados também. Isso acontece porque a luta pelos direitos da minoria rompe processos históricos que possibilitam a evolução da sociedade como um todo. (DAVIS, 2017). Assim, válido destacar o seguinte trecho:

Com o propósito de elucidar de que maneira as mulheres brancas da classe média se beneficiam das conquistas de suas irmãs da classe trabalhadora e das minorias étnicas, tentemos visualizar uma pirâmide simples, dividida horizontalmente de acordo com a raça e a classe social de diferentes grupos femininos. As mulheres brancas se situam no alto – primeiro, as mulheres da burguesia, sob as quais colocamos as das classes médias e, depois, as da classe trabalhadora. Na parte mais baixa estão localizadas as mulheres negras e outras mulheres oprimidas racialmente, que em sua grande maioria vêm da classe trabalhadora. Quando aquelas no ponto mais alto da pirâmide obtêm vitórias para si mesmas, geralmente a condição de todas as outras mulheres permanece inalterada. Essa dinâmica se mostrou verdadeira nos casos de Sandra Day O’Connor e Jeane Kirkpatrick [h] – ambas conseguiram ser as “pioneiras” em suas respectivas áreas. Mas, ao contrário, se aquelas no ponto mais baixo da pirâmide conquistam avanços para si mesmas, é praticamente inevitável que seu progresso empurre o conjunto da estrutura para cima. O avanço das mulheres de minorias étnicas quase sempre dá início a mudanças progressistas para todas as mulheres. (DAVIS, 2017).

Ângela Davis elaborou sua obra no século passado. Contudo, ao ler a passagem em comento é possível depreender a mesma ideia de situações corriqueiras e contemporâneas.

A luta por mudanças sociais eficientes começa em ter um movimento multirracial que se preocupa com políticas que possibilitem à mulher negra ter o acesso à informação e à geração de renda. Movimentos que não abarquem os diversos feixes sociais que culminam em um sistema extremamente segregacionista e desigual realmente não conseguirão trazer grandes mudanças.

A título ilustrativo de como o racismo institucionalizado está diretamente interligado com os altos índices de violência contra a mulher negra e com o acesso destas mulheres a meios eficientes de proteção, é válido apontar uma pesquisa apresentada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a qual destacou que os jovens e as mulheres negras são mais afetados pelo desemprego. A pesquisa demonstra que a cada 01 (um) ponto percentual a mais na taxa de desemprego, as mulheres negras sofrem com um aumento médio de 1,5 (um vírgula cinco) ponto percentual, e para as mulheres brancas tem-se um aumento de 1,3 (um vírgula três) ponto percentual, de acordo com dados coletados entre 2012 e 2018. (IPEA, 2018). De acordo com dados do IBGE, 23,5% (vinte e três vírgula cinco por cento) das mulheres brancas têm ensino superior completo e somente 10,4% (dez vírgula quatro por cento) das mulheres pretas ou pardas têm ensino superior (IBGE,2018). Os dados mencionados reforçam as difíceis condições para as mulheres negras viverem independentes. Independência que é essencial para sair do ciclo de violência. Ademais, tem-se a reprodução sistemática do racismo nas instituições públicas, o que afeta a maneira como as mulheres vítimas são tratadas.

É necessário compreender quais fatores sociais, políticos e econômicos geram estes resultados e precisa-se criar políticas públicas de combate exatamente a estes fatores. Discutidos os aspectos da violência contra a mulher negra no Brasil, é fundamental analisar questões gerais da violência de gênero que está presente em todos os extratos sociais cotidianamente.

7 AS SUBNOTIFICAÇÕES E O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

7.1 A subnotificação dos casos de violência

Quando se pensa na violência contra a mulher, levando em consideração que uma lei penal não é capaz de erradicar esse problema, faz-se necessário analisar como a violência está presente em todos os extratos sociais, independente de raça, renda e status social.

Segundo dados da Agência Brasil, o número de denúncias de violência contra a mulher à ouvidoria nacional de direitos humanos nos quatro primeiros meses de 2020 teve um aumento de 14,1% (quatorze vírgula um por cento) quando comparado com o mesmo período em 2019. (Agência Brasil,2020).

Além disso, também segundo a Agência Brasil, o número de feminicídios cresceu 22,2% (vinte e dois vírgula dois por cento) entre Março e Abril de 2020 (Agência Brasil, 2020). Estes números são alarmantes, principalmente, levando em consideração que na realidade os índices de violência são ainda maiores, tendo em vista as subnotificações.

Torna-se necessário destacar que as subnotificações fazem parte da problemática da “cifra oculta de criminalidade”. Esta, por sua vez, conforme ensina Fernando Nogueira Martins Júnior trata-se dos crimes que não são conhecidos pelo sistema penal, ou seja, é a diferença entre os crimes que acontecem e os que o Estado tem conhecimento (JÚNIOR, 2019). O autor afirma que: “Ao não conseguir acessar a realidade criminal na sua inteireza (ou em algo mais próximo dela), todo o saber penal, seja o manifestado institucionalmente nas agências do sistema, seja no campo teórico, torna-se frágil.” (JÚNIOR, 2019).

Pois bem. A Defensoria Pública do Estado da Bahia levantou dados que indicam uma queda de 90,9% (noventa vírgula nove por cento) dos registros de denúncias de violência contra a mulher entre os meses de março e abril de 2020, quando comparado com o mês de fevereiro de 2020 (DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA, 2020). A referida evidência diz respeito ao início do isolamento social no Brasil, em que as mulheres passaram a ficar mais tempo junto com seus companheiros, e a queda acentuada das denúncias chama a atenção para a subnotificação dos casos de violência. Tendo isso em vista, é muito importante destacar, mais uma vez, os ensinamentos de Ângela Davis:

Mas, como o uso de instrumentos repressivos do Estado geralmente tem demonstrado, é raro que novos crimes sejam impedidos por meio da punição a quem é pego os cometendo. Além disso, para cada estuprador punido,

quantos mais estão à espreita em nossa vizinhança – aliás, em nosso local de trabalho e mesmo em nossa casa? Isso não significa afirmar que os homens que cometem estupros devam sair ilesos, e sim que a punição isolada não conterá a maré crescente de violência sexual neste país [no caso, os EUA]. (DAVIS, 2017).

Depreende-se da citação supramencionada que mesmo diante de legislações repressivas, os crimes não são impedidos de acontecer, bem como a punição de um indivíduo não necessariamente inibe que outra pessoa cometa o mesmo crime. Nessa conjuntura, a autora Ângela Davis traz uma abordagem dos crimes sexuais, os quais acontecem, muitas vezes, na casa da vítima, são praticados por pessoas próximas a ela, e acontecem mesmo existindo uma legislação penal a respeito da tal conduta.

Nesse ponto de vista, considerando os demais casos de violência contra a mulher, percebe-se a lógica apresentada pela autora quando se analisa o aumento dos casos de violência e das subnotificações, ainda que exista uma legislação penal que pune a violência de gênero.

Importante destacar os resultados apresentados pelo Atlas da Violência referentes ao período de 2012 a 2017, os quais demonstram que a taxa de homicídios de mulheres fora da residência diminuiu 3,3% (três vírgula três por cento), enquanto os homicídios ocorridos dentro das residências aumentaram 17,1% (dezessete vírgula um por cento) (FBSP; IPEA, 2019).

Isto posto, diante de um cenário de pandemia e crise sanitária, muitas mulheres enfrentam também a intensificação de uma violência que ocorre cotidianamente e, na maioria das vezes, de forma silenciosa. Wânia Pasinato e Elisa Sardão Colares, ao analisarem essa situação, destacam:

Historicamente, em situações de extrema ruptura social causadas por crises políticas, econômicas ou sanitárias, homens e mulheres sofrem todas as consequências que são trazidas por essas situações – deslocamentos forçados, perda de casa e bens, medo, insegurança, fome, doenças. No caso das mulheres e meninas, cada uma dessas consequências acaba por vir acompanhadas de agravamentos de violências de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, com os devidos e duros contornos da violência que se vê baseada no gênero. Nesses contextos, a ausência de instituições responsáveis por dar respostas às violências de gênero acaba sendo ainda mais sentida na sociedade, com recuo de possíveis ganhos institucionais de contenção e enfrentamento a essas violências existentes nos períodos de normalidade. (COLARES; PASINATO, 2020).

As autoras explicam que é no espaço doméstico que as mulheres sofrem a maioria dos casos de violência por questões de gênero e, devido ao isolamento social, as vítimas foram obrigadas a conviverem mais com seus agressores. (COLARES; PASINATO, 2020).

O isolamento social ocasionado pela pandemia do Coronavírus intensificou a realidade vivenciada por milhares de mulheres cotidianamente no Brasil. Um dos maiores problemas da

violência contra a mulher está no fato de que a vítima está constantemente controlada pelo agressor, devido à convivência e ao fato de morarem, na maioria das vezes, na mesma casa. Nessa circunstância, as possibilidades para pedir ajuda, se tornar independente e se livrar do ciclo de violência ficam mais difíceis.

Os dados da Agência Brasil do ano de 2017 ilustram esta triste realidade tendo como base a análise de casos no ano de 2016. Os dados levantados demonstram que companheiros, ex-companheiros, amigos, familiares, vizinhos e conhecidos são responsáveis por 68% (sessenta e oito por cento) dos casos de violência física, 65% (sessenta e cinco por cento) da violência psicológica, e 38% (trinta e oito por cento) da violência sexual sofridas por mulheres no Rio de Janeiro (Agência Brasil, 2017). O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 demonstrou que 88,8% (oitenta e oito vírgula oito por cento) dos casos de feminicídio no país, em 2018, foram cometidos pelo companheiro ou ex-companheiro da vítima (FBSP, 2019).

Diante desses números apresentados, é fundamental analisar os estereótipos do agressor criados e reproduzidos socialmente, os quais “mascaram” e silenciam os casos de violência. Conforme já discutido neste trabalho, a violência contra a mulher por muito tempo foi tratada como uma questão da esfera particular das famílias, não sendo caracterizada como uma questão de relevância pública. Por anos, e ainda hoje, é perceptível discursos que transferem para o outro a responsabilidade de condutas que, na verdade, acontecem dentro da casa das vítimas.

Fundamental ressaltar, mais uma vez, os ensinamentos de Ângela Davis:

Ainda que grande parte de nós tenha a tendência de imaginar os casos de estupro como ataques repentinos, imprevisíveis, praticados por estranhos perversos, na realidade a maioria das vítimas conhece seus estupradores e, de fato, mais da metade de todas as ocorrências acontece na casa da sobrevivente ou do infrator. Além disso, é frequente supor que o estupro é um ato de luxúria e, em consequência, que os estupradores são simplesmente homens que não conseguem controlar seus desejos sexuais. A verdade é que a maioria dos criminosos não estupra por impulso a fim de satisfazer uma incontrolável paixão sexual. Em vez disso, os motivos que levam os homens a estuprar com frequência surgem de sua necessidade socialmente imposta de exercer o poder e o controle sobre as mulheres por meio da violência. A maior parte dos estupradores não é de psicopatas, como somos levadas a crer pela representação midiática típica dos homens que cometem crimes de violência sexual. Ao contrário, a esmagadora maioria seria considerada “normal” pelos padrões sociais vigentes de normalidade masculina. (DAVIS, 2017).

Entender que os casos de violência em sua grande maioria têm como agressores pessoas próximas à vítima é de extrema importância para discutir os efeitos de uma legislação que busca proteger as mulheres e combater a violência. As subnotificações são consequências, principalmente, da proximidade da vítima com o agressor.

7.2 O ciclo de violência contra a mulher

O Instituto Maria da Penha destaca o ciclo padrão de violência contra as mulheres, o qual é caracterizado por três fases: I) a criação da tensão; II) o ato de violência; III) fase amorosa, tranquila (lua de mel).⁵

A primeira fase diz respeito ao aumento progressivo da raiva e da agitação do agressor. A vítima nega que o abuso esteja acontecendo e tenta evitar momentos de tensão, realizando atividades como deixar a casa limpa, cuidado dos filhos etc. A mulher começa a se retrair temendo situações de raiva do agressor. Na fase dois, considerada a mais rápida, a mulher sofre os danos físicos mais sérios. Na fase três, o agressor demonstra arrependimento e começa a ter atitudes amorosas, buscando se desculpar. Nesse momento, o agressor faz promessas de que o comportamento agressivo e os atos de violência não vão se repetir, o que faz as mulheres manterem o relacionamento. Posteriormente a estas três fases, o ciclo começa novamente.⁶

Débora Cristina Cordeiro explica que ao passar pela fase três do ciclo supramencionado a mulher pode acabar encarando a violência como consequência de suas atitudes, invisibilizando as condutas cometidas contra ela. (CORDEIRO, 2018, p. 379).

Outro fator que impede as mulheres de denunciarem seus agressores é a dependência financeira:

A dificuldade da vítima em se sustentar e sustentar os filhos faz com que ela se mantenha na relação sem manifestar o que é sofrido. Também é importante notar que há a dificuldade da mulher que sofre a agressão conseguir entrar no mercado de trabalho, já que muitas vezes a mulher nunca exerceu uma atividade econômica e, portanto, depende financeiramente do marido para sobreviver (CORDEIRO, 2018, p. 379).

Tendo isso em vista e os dados citados, é fundamental frisar que, muitas vezes, por medo, dependência econômica, por preocupação com a criação dos filhos e/ou por falta de informação sobre seus direitos, as mulheres deixam de denunciar seus agressores ou não conseguem abandoná-los, gerando um crítico e lamentável ciclo de violência, do qual muitas mulheres têm dificuldade de sair.

Os casos de subnotificação são ainda maiores considerando os fatores emocionais, econômicos e familiares que envolvem o contexto da violência contra a mulher. De acordo com Virginia Moreira, Georges Boris e Nadja Venâncio:

⁵ Para saber mais, consulte: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica>

⁶ Para saber mais, consulte: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica>

É comum que as mulheres agredidas expressem que, se o companheiro é violento, é porque elas não souberam lidar com as situações cotidianas. Quando tais mulheres verbalizam a necessidade de distanciamento de seus parceiros íntimos, por algum tempo, ou tomam a decisão de ir embora, se encontram, na maior parte das vezes, em estado físico, moral e psicológico deplorável. Mesmo assim, muitas vezes, ainda esperam que os parceiros venham a se corrigir e a mudar. Portanto, é muito difícil e lenta a separação, até porque o homem que pretendem abandonar é aquele que elas amaram, ou, por vezes, ainda amam. (MOREIRA; BORIS; VENÂNCIO, 2011, p. 401).

Percebe-se que a violência contra a mulher é caracterizada por uma série de fatores econômicos, sociais, emocionais e familiares que dificultam muito a busca da vítima por ajuda. Dessa maneira, é importante a criação de políticas públicas emancipatórias que auxiliem as mulheres a saírem do ciclo de violência.

8 DIREITO PENAL COMO RESPOSTA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA

Neste tópico é importante analisar em que medida o simbolismo penal já discutido anteriormente está interligado com a ausência de um combate eficiente aos casos de violência de gênero.

Nilo Batista critica o caráter simbólico do Direito Penal em garantir os direitos dos indivíduos. No entanto, reconhece que a Lei Maria da Penha proporcionou um debate maior a respeito da violência contra as mulheres (BATISTA, 2007, p. 15). Ainda assim, o autor destaca:

Sem sombra de dúvida, a promulgação da lei provocou um debate a respeito da questão da violência doméstica. Esta importante sensibilização social não é, por certo, uma sorte de contribuição que se espere das leis, e se o debate não se sustentar nas instâncias políticas e culturais às quais corresponde mantê-lo e aprofundá-lo, nem periódicas reformas publicitárias na lei – o populismo penal seria perfeitamente capaz disso – poderiam sustentá-lo. (BATISTA, 2007, p. 15).

O autor explica que reduzir esse importante debate sobre a violência contra as mulheres às intervenções punitivas, conseqüentemente, continua atendendo às mesmas “oligarquias senhoriais, agrárias, industriais ou financeiras” (BATISTA, 2007, p. 15). Afirma que restringir o movimento feminista à punição e às restrições de direito do agressor, sem de fato combater as “raízes” dos casos de violência, mantém tudo da mesma forma. (BATISTA, 2007, p. 15-16). Nilo Batista aduz também que a Lei Maria da Penha acaba contribuindo para o grande encarceramento em curso. (BATISTA, 2007, p. 18).

Em sentido semelhante, ensina Vera Regina de Andrade:

Essa demanda pelo sistema acaba por reunir o movimento de mulheres, que é um dos movimentos mais progressistas do país, com um dos movimentos mais conservadores e reacionários, que é movimento de “Lei e ordem”. Ambos acabam paradoxalmente unidos por um elo, que é mais repressão, mais castigo, mais punição e, com isso, fortalecem as fileiras da panaceia geral que vivemos hoje em matéria de Política Criminal. É importante que se diga, por outro lado, que em outras sociedades centrais e até periféricas, em que a Criminologia crítica e a Criminologia feminista têm uma forte penetração, há setores mais fortes do movimento feminista que vão criticar o recurso excessivo que o feminismo vem fazendo do sistema penal. Quero falar, então, da ineficácia e dos riscos dessa forma de luta pela construção da cidadania feminina no Brasil. (ANDRADE, 1997, p. 46).

Vera Regina de Andrade, analisando o contexto da violência sexual, argumenta que o sistema penal é ineficaz para a proteção às mulheres porque não previne novas violências, não abarca os diferentes interesses das vítimas, não transforma as relações de gênero, e não contribui para gestão do conflito e compreensão da violência. A autora afirma ainda que o sistema penal divide e julga as mulheres, duplicando a vitimização. (ANDRADE, 1997, p. 47).

O sistema penal não pode, portanto, ser um fator de coesão e unidade entre as mulheres, porque atua, ao contrário, como um fator de dispersão e uma estratégia excludente, recriando as desigualdades e preconceitos sociais. O que importa salientar, nesta perspectiva, é que redimensionar um problema e reconstruir um problema privado como um problema social, não significa que o melhor meio de responder a este problema seja convertê-lo, quase que automaticamente, em um problema penal, ou seja, em um crime. Ao contrário, a conversão de um problema privado em um problema social, e deste em um problema penal, é uma trajetória de alto risco, pois, como venho afirmando aqui, regra geral equivale a duplicá-lo, ou seja, submetê-lo a um processo que desencadeia mais problemas e conflitos do que aqueles a que se propõe resolver, porque o sistema penal também transforma os problemas com que se defronta, no seu específico microcosmos de violência e poder. Consequentemente, a criminalização de novas condutas sexuais só ilusoriamente (e respeitando toda a opinião em contrário) representa um avanço do movimento feminista no Brasil, ou que se esteja defendendo melhor os interesses da mulher, ou a construção da sua cidadania (ANDRADE, 1997, p. 47).

Não há como pensar no combate à violência contra a mulher sem questionar e desconstruir padrões culturais e sociais do patriarcalismo, do capitalismo e do racismo, os quais se desdobram inclusive no sistema penal.

Luanna Tomaz de Souza alega que, de todas as políticas trazidas pela lei Maria da Penha, dá-se maior destaque as ações que visam a punição penal do agressor. Apesar disso, é imprescindível ressaltar que a lei não abarca somente políticas de tratamento penal, mas também de proteção e de assistência, as quais devem receber uma atenção adequada.

A prevenção é um viés fundamental no enfrentamento de qualquer problema. Para prevenir a violência doméstica e familiar cometida contra a mulher é necessário compreender que esta é um fenômeno cultural que está imbricado em nossa sociedade e exige ações complexas para seu enfrentamento. (SOUZA, 2016, p. 40-41).

A autora ensina também que:

(...) a Lei Maria da Penha avança em diferentes perspectivas, principalmente ao colocar a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma violação aos direitos humanos e ao fomentar o desenvolvimento de políticas públicas. Há, contudo, nela, um inegável aparato punitivo, voltado às políticas de combate. Apesar de ter poucos artigos relativos a aspectos penais, estes são de grande destaque na Lei. (SOUZA, 2016, p. 46).

Em que pese a Lei Maria da Penha não ser caracterizada pela disposição de penas/punições, trazendo em seu bojo um único crime – qual seja, o de descumprimento das medidas protetivas –, ainda assim manifesta seu caráter punitivista. Luana Tomaz de Souza destaca que:

Em realidade, a Lei Maria da Penha não cria um tipo de prisão diferente, mas amplia as possibilidades de uma prisão já existente, a preventiva, que pode ser

utilizada para garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgências determinadas e poder se decretada pelo/a juiz/a em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, ou por representação da autoridade policial. (SOUZA, 2016, p. 49).

Ademais, Luanna Tomaz de Souza em sua tese de doutorado apresentou uma pesquisa realizada a respeito dos efeitos da Lei Maria da Penha em Belém/PA, cujos resultados parecem ser, ainda que com as cautelas científicas devidas, generalizáveis para o sistema de justiça criminal de todo o país. A autora ao analisar o serviço das instituições que aplicam a referida lei, apontou que:

Observou-se na pesquisa que a mera criação de serviços como promotorias e centros de referência não significou um melhor atendimento às mulheres. Muitas vezes são adotadas copiadas experiências de outros lugares (como o Botão do Pânico), sem o devido investimento para funcionar, atuando de forma precária e sem a devida qualificação do corpo funcional. Há também uma falta de continuidade dos serviços, devido às mudanças de governo, de monitoramento e de diálogo entre as políticas locais e nacionais, sendo estas recriadas no momento de sua implementação no Estado (SOUZA, 2016, p. 120-121).

A autora argumenta que o sistema penal reproduz a desigualdade de gênero, bem como demonstra que, na esfera judicial, há também muitos julgamentos em que é discutido o comportamento das mulheres e seus papéis de gênero. (SOUZA, 2016, p. 269). A título de exemplo, é válido mencionar a tese da legítima defesa da honra, utilizada no julgamento de casos de agressão às mulheres e de feminicídio. Recentemente, o STF⁷ decidiu, por unanimidade, que a referida tese é inconstitucional. (STF, 2021).

A autora conclui ainda:

Prevalece uma lógica carcerocêntrica que não investe em medidas alternativas de resolução de conflito, mas localiza toda a resolutividade na esfera judicial e toda a responsabilização na prisão. Por isso, prende-se primeiro para depois avaliar o que deve ser feito. A falta de um centro para agressores ignora que não basta condenar os homens à prisão: necessário se faz aflorar uma nova cultura nas relações de gênero. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima e se ignora que o homem também pode ter o desejo de mudar. (SOUZA, 2016, p. 278).

Posto isto, a Lei Maria da Penha aumentou as discussões acerca da violência contra a mulher, o que, conseqüentemente, aumentou o número de casos que chegam às instituições do

7 O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu pela inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção á vida e da igualdade de gênero. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336>.

Estado, mesmo com as subnotificações. Entretanto, é fundamental questionar se está havendo uma redução nos casos de violência.

Em conformidade com o demonstrado no presente trabalho, a violência contra a mulher é marcada por um alto índice de subnotificações e os números de violência contra a mulher no Brasil que chegam ao conhecimento do sistema de justiça criminal (polícias, Ministério Público, Poder Judiciário) são alarmantes, mesmo depois de quase 15 anos desde a promulgação da Lei Maria da Penha. Outrossim, Maria Lúcia Karam explica que o enfrentamento da violência de gênero não se dará por meio da intervenção do sistema penal, sendo necessários instrumentos mais eficazes e menos nocivos:

O enfrentamento da violência de gênero, a superação dos resquícios patriarcais, o fim desta ou de qualquer outra forma de discriminação, vale sempre repetir, não se darão através da sempre enganosa, dolorosa e danosa intervenção do sistema penal. É preciso buscar instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil, simplista e meramente simbólico apelo à intervenção do sistema penal, que, além de não realizar suas funções explícitas de proteção de bens jurídicos e evitação de condutas danosas, além de não solucionar conflitos, ainda produz, paralelamente à injustiça decorrente da seletividade inerente à sua operacionalidade, um grande volume de sofrimento e de dor, estigmatizando, privando da liberdade e alimentando diversas formas de violência. (KARAM, 2006, p. 07).

O autor Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo também critica o enfoque em resolver problema sociais como a violência de gênero por meio do direito penal:

As medidas não-penais de proteção à mulher em situação de violência, previstas nos artigos 9º, 22 e 23 da Lei Maria da Penha, mostram-se providências muito mais sensatas para fazer cessar as agressões e, ao mesmo tempo, menos estigmatizantes para o agressor, assim como a ampliação da definição da violência contra as mulheres. Entretanto, inseridas em um contexto criminalizante, pode-se imaginar que logo estaremos assistindo à colonização das medidas protetivas pelas iniciativas tendentes à punição (mesmo antes da condenação) dos supostos agressores, nos casos que conseguirem ultrapassar a barreira do inquérito e alcançarem uma audiência judicial, quem sabe quanto tempo depois do momento da agressão (AZEVEDO, 2008, p. 130).

Por fim, é válido destacar a seguinte passagem de Maria Claudia Giroto do Couto:

Além da incapacidade de prevenir novas agressões, dada a pouca penetração da ameaça de sanção ante o patriarcalismo arraigado, o Direito Penal colaboraria para a perda do significado político da luta e de sua complexidade. A percepção da violência doméstica e familiar contra a mulher como um dano coletivo e uma afronta à subjetividade de todas as mulheres não é compatível com a gramática penal, que individualiza o conflito e o traduz em termos de “violência interpessoal. (COUTO, 2016, p. 127).

Apesar de a LMP dispor sobre políticas públicas multidisciplinares, como de educação, atendimento médico e outras medidas de assistência à mulher, o caráter punitivista e a aplicação

da sistemática penal ganham destaque no combate à violência contra a mulher. Tal fato somente reafirma os papéis de vítima e de agressor, não alterando a conjuntura cultural e social que enseja a violência de gênero. Maria Lúcia Karam argumenta que alguns movimentos feministas e ativistas de movimento de direitos humanos alegam que as leis penais criminalizadoras têm uma natureza simbólica para informar que determinadas condutas não são socialmente aceitas. (KARAM, 2015). A autora continua alegando que

Não parecem perceber ou talvez não se importem com o fato de que leis ou quaisquer outras manifestações simbólicas – como explicita o próprio adjetivo ‘simbólico’ – não têm efeitos reais. Leis simbólicas não tocam nas origens, nas estruturas e nos mecanismos produtores de qualquer problema social. (KARAM, 2015).

Faz-se necessário adotar políticas públicas que visem desconstruir os aspectos culturais patriarcais e, principalmente, adotar políticas que auxiliem os diferentes grupos de mulheres de acordo com suas demandas e realidades, ao invés de reduzir um problema social complexo às leis e aos aparatos repressivos do sistema penal.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, por meio dos dados apresentados e de todo o conteúdo abordado, percebe-se que a Lei Maria da Penha não está sendo eficiente na diminuição e na erradicação dos casos de violência contra a mulher no Brasil.

O Brasil é composto majoritariamente por mulheres, e ainda sim na nossa sociedade os índices de violência de gênero são muito altos e preocupantes. Faz-se necessário mencionar que a Lei Maria da Penha impulsionou as discussões a respeito do cenário de violência vivenciado por milhares de mulheres. No entanto, a problemática em comento continua muito acentuada, demonstrando a ineficiência da lei perante seus objetivos.

Além disso, a Lei Maria da Penha apresenta disposições outras, para além do caráter punitivista, buscando estabelecer políticas públicas de prevenção, enfrentamento e proteção contra a violência de gênero. Em que pese a LMP não dispor essencialmente sobre condutas criminosas e sobre as penas, desde sua promulgação tem-se dado destaque maior às suas medidas criminais restritivas de direitos dos agressores. Diante de um enfoque nas medidas punitivistas, os números demonstram que essas disposições penais não diminuiram expressivamente os casos de violência nos últimos 15 anos.

Com a pesquisa realizada não foi possível concluir se os índices apresentados são em decorrência do aumento de casos de violência, ou se é devido ao fato de as mulheres terem tido melhores meios para denunciar os agressores. Independente disso, os números de violência contra as mulheres são muito altos, sem contar com a alta subnotificação, a qual foi potencializada no último ano devido ao isolamento social ocasionado pela pandemia da Covid-19.

O efeito simbólico da Lei Maria da Penha é permeado por uma série de fatores sociais, econômicos e culturais que não são combatidos pela lei. A cultura patriarcal é reproduzida cotidianamente no sistema penal, dificultando um atendimento adequado e especializado às vítimas de violência.

É importante mencionar que problemas de ordem econômica e social influenciam diretamente nas condições que as vítimas têm para se livrarem do contexto de violência. Não há como pensar no combate à violência contra a mulher sem questionar e desconstruir padrões culturais e sociais do patriarcalismo, do capitalismo e do racismo. A realidade vivenciada por diversos grupos de mulheres não é a mesma, ressaltando os altos índices de violência contra as mulheres negras, os quais estão fortemente relacionados com o racismo institucionalizado.

Apresentados os resultados do trabalho, percebe-se a importância de discussões a respeito dos efeitos práticos da Lei Maria da Penha, a fim de possibilitar a criação de políticas que de fato diminuam e erradiquem os casos de violência contra as mulheres. Trata-se de um tema de muita relevância que afeta a vida de milhares de mulheres. Faz-se necessário ter um olhar crítico sobre o papel do direito penal no combate a esse problema social e dar enfoque na desconstrução da cultura patriarcal ainda tão presente na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **Atlas da Violência**: assassinatos de negros crescem 11,5% em 10 anos. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-08/atlas-da-violencia-assassinatos-de-negros-crescem-115-em-10-anos>>. Acesso em: 21/02/2021.

AGÊNCIA BRASIL. **Dossiê mulher**: maior parte da violência contra a mulher ocorre dentro de casa. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-08/dossie-mulher-maior-parte-da-violencia-contra-mulher-ocorre-dentro-de-casa>>. Acesso em: 05/03/2021.

AGÊNCIA BRASIL. **Em 10 anos, os assassinatos de mulheres negras aumentaram 15,4%**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/em-10-anos-assassinatos-de-mulheres-negras-aumentaram-154>>. Acesso em: 21/02/2021.

AGÊNCIA BRASIL. **Lei Maria da Penha: subnotificações escondem número real da violência**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-08/lei-maria-da-penha-subnotificacoes-escondem-numero-real>>. Acesso em: 17/02/2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. 1ª ed. Florianópolis: Instituto carioca de criminologia, 2012.

ANDRADE, Vera Regina. Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 18, n. 35, Florianópolis, 1997. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645>>. Acesso em 12 de março de 2021.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Soc. estado.**, Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, Abril. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922008000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 19 de abril de 2021.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, Agosto. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 02/05/2021.

BATISTA, Nilo. **Só Carolina não viu** - violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: Mello, A. R. (Org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2007

BERNARDES, Márcia Nina. **Racializando o Femicídio e Violência de Gênero**: Reflexões sobre a experiência brasileira. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL GÊNERO E DIREITO DESAFIOS PARA A DESPATRIARCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA DA AMÉRICA LATINA. 2018. Rio de Janeiro. Série Anais de Seminários.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 1940.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 03 de Abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018.

CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres Negras e Violência Doméstica: decodificando os números.** 1ª ed. São Paulo: Geledés - Instituto da Mulher Negra, 2017.

CENSO. **Diferença cai em sete anos, mas mulheres ainda ganham 20,5% menos que homens.** Disponível em: <<https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/23924-diferenca-cai-em-sete-anos-mas-mulheres-ainda-ganham-20-5-menos-que-homens.html>>. Acesso em: 18/02/2021.

CNJ. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha>> Acesso em: 02/05/2021

CNJ. **O poder judiciário na aplicação da lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/03/Maria%20da%20Penha_vis2.pdf>. Acesso em 17/11/2019.

COLARES, Elisa Sardão; PASINATO, Wânia. **Pandemia, violência contra as mulheres e a ameaça que vem dos números.** Disponível em: <<https://boletimluanova.org/2020/04/20/pandemia-violencia-contra-as-mulheres-e-a-ameaca-que-vem-dos-numeros/>>. Acesso em: 05/03/2021.

CORDEIRO, Debora Cristina. Por que algumas mulheres não denunciam seus agressores? CS Online – **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 27 (2018).

COUTO, Maria Cláudia Giroto. **Lei Maria da Penha e Princípio da Subsidiariedade: Diálogo entre um Direito Penal mínimo e as Demandas de Proteção contra a violência de gênero no Brasil.** Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política.** 1ªed. virtual - São Paulo: Boitempo, 2017.
DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA. **CORONAVÍRUS** – Queda de 90% nos registros de denúncias de violência contra a mulher faz a Defensoria alertar sobre a subnotificação.
Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/coronavirus-queda-de-90-nos>>

registros-de-denuncias-de-violencia-contra-a-mulher-faz-defensoria-alertar-sobre-subnotificacao/>. Acesso em 16/02/2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Disponível em: <<https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>. Acesso em: 02/05/2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2019**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784>. Acesso em: 20/04/2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2019**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/atlas-da-violencia-2019/>. Acesso em 02/05/2021.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 1ª ed. São Paulo, editora Global, 2019.

IBGE. **Estatísticas de gênero: responsabilidade por afazeres afeta inserção das mulheres no mercado de trabalho**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20232-estatisticas-de-genero-responsabilidade-por-afazeres-afeta-insercao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 02/05/2021

IBGE. **Quantidade de homens e mulheres**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 18/02/2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo de violência**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em 16 de março de 2021.

IPEA, **Jovens e mulheres negras são mais afetados pelo desemprego**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34371>. Acesso em 23/04/2021.

JÚNIOR, Fernando Nogueira Martins. Seletividade policial, processo de criminalização, encarceramento: considerações sobre a catástrofe penal brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s. l.], v. 27, n. 151, p. 215-259, jan. 2019.

KARAM, Maria Lúcia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-/feministas>>. Acesso em: 29/01/2021.

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-168_Karam.pdf>. Acesso em: 20/04/2021.
MARTINS, Carla Benitez. **Distribuir e punir? Capitalismo dependente brasileiro, racismo estrutural e encarceramento em massa nos governos do Partido dos**

Trabalhadores (2003-2016). Tese (Doutorado) – Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

MOREIRA, Virginia; BORIS, Georges Daniel Janja Bloc; VENANCIO, Nadja. O estigma da violência sofrida por mulheres na relação com seus parceiros íntimos. **Psicol. Soc.**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 398-406, ago, 2011.

OEA. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”.** Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 02/05/2021

ONU BRASIL. **A população brasileira ainda é patriarcal, mostra pesquisa do IPEA apoiada pela ONU.** [online]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/populacao-brasileira-e-ainda-patriarcal-mostra-pesquisa-do-ipea-apoiada-pela-onu>>. Acesso em: 30/11/2019.

SANTOS, Cecília MacDowell dos Santos. **Para uma abordagem interseccional da Lei Maria da Penha.** p.40-61 Uma década de lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios. / Isadora Vier Machado (Org) – Curitiba: CRV, 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral.** 5.ed. - Florianópolis: Conceito Editorial, 2012

SOUZA, Luanna Tomaz. **Da expectativa à realidade:** a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha. Tese de Doutorado em Direito, Justiça e Cidadania no séc XXI. Tese (Doutorado) – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2016. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/30197/1/Da%20expectativa%20c3%a0%20realidade.pdf>>. Acesso em 01 de maio de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336>>. Acesso em 21/04/2021.